



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 428102
Sessão: 129ª Ordinária 19 de Julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/000590/2000
Auto de Infração Nº: 1999.14262-3
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Rodoviária Cinco Estrelas Ltda
Recorrido: Ambas
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – Documento Fiscal Inidôneo – Transporte de mercadoria em situação irregular. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE tendo em vista a redução da base de cálculo encontrada pela pericia. Fundamentação: Arts. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 131, III; 170, IV; 829 e penalidade inserta no art.878, III, “a”, todos do Decreto 24.569/97. Recursos conhecidos. Provimento Negado. Confirmada por maioria de votos a Decisão exarada na Instância Singular.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do p.p. é que fora constatado que a empresa acima nominada transportava mercadoria (6.000 pares de sapato de diversas referências) acompanhadas da *nota fiscal* nº 004590 emitida pela empresa Zeinglen & Cia. Ltda. do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de Universal Importação e Exportação Ltda, localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo pelo fato de conter no campo, “descrição do produto”, apenas: “saldos de estoque”, impossibilitando a perfeita identificação da mercadoria.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

A autuada apresentou impugnação ao feito.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *parcial procedência*, empós a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Regularmente intimado da decisão monocrática, o contribuinte ingressou com recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Esta nota fiscal contém no campo, "descrição do produto," simplesmente: "saldos de estoque".

Do Recurso

A autuada ingressou com recurso aduzindo as seguintes razões:

- Não existir qualquer relação lógica entre o valor de atacado apontado pela perícia, e o valor de varejo, sendo conseqüentemente o de varejo maior do que o de atacado;
- Que não pode ser-lhe imputada nenhuma responsabilidade com a irregularidade apontada nos autos.

Dos Fundamentos da Decisão

- Quanto a base de cálculo consignada no laudo pericial não ter relação lógica com a operação realizada.

Temos que afirmar que tal alegação não procede, a perícia utilizou a metodologia mais indicada ao caso, ou seja, como a nota fiscal foi considerada inidônea e a base de cálculo foi fixada de acordo com o artigo 25, inciso XIV, do Decreto nº24.569/97, onde o valor pode ser levantado tanto pelo varejo quanto pelo atacado, com agregação de 30% (trinta por cento), *in verbis*:

"Art. 25 - A base de cálculo do ICMS será:

...omissis...

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para a mercadoria."

Vale salientar que à agregação estipulada no artigo acima, não foi fixada sobre o montante encontrado pela perícia, o que ensejaria um valor na base de cálculo bem superior ao demonstrado nos autos.

- Sobre a responsabilidade que lhe foi imputada, temos a considerar que:

Este Egrégio Conselho de Recursos Tributários já editou súmula consagrando o teor do art.21 do Decreto nº24.569/97, não se deve cogitar d'outro modo senão em atribuir responsabilidade às transportadoras de cargas, pelo pagamento do imposto, em relação à mercadoria que transportar com documento fiscal considerado inidôneo.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, no qual pretende a recorrente que seja afastada mas não há como. Tampouco não enseja a reforma do julgado, na instância inicial, uma vez que não guarda sintonia com a jurisprudência administrativa praticada neste Egrégio Conselho. Vai-se concluindo que tal argumento não pode ser acolhido.

Do exame das peças e razões que movem o presente processo, no qual a imputação é o fato de transportar mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, constante nos autos às fls.05. Esta nota fiscal contém, no campo descrição dos produtos o seguinte: "saldos de estoque".

↪

O fato acima descrito – *saldos de estoque*– deu ensejo a que o autuante considerasse inidôneo o documento fiscal. Vê-se que tal descrição impossibilita a perfeita identificação da mercadoria, as quais somente restaram identificadas quando *a posteriori*, foi emitido o Certificado de Guarda de Mercadorias às fls. 06 dos autos.

Na legislação tributária estadual, o art.131, inciso III, do Decreto 24.569/97 define:

“ **Art.131** - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia no que for comprovadamente expedido com dolo, fraude, simulação ou, ainda, quando:

...omissis...

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Não se pode negar a relevância da descrição dos produtos. Não sendo possível identifica-los, como saber se o valor a eles atribuído, e que tem direta influência no cálculo do imposto está correto? Este documento pode trazer repercussão negativa no cálculo do imposto.

Neste contexto entendemos que se deva dar cumprimento ao disciplinado no RICMS em seu Art. 170, inciso IV, alínea “b”, *in verbis*:

“**Art. 170** - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1A, as seguintes indicações:

...omissis...

IV - no quadro “dados do produto”:

...omissis...

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.”

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado a previsão legal no presente caso não deve ser alterada,

nos remetendo à aplicação da penalidade aplicada pelo autuante e prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, a saber:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 54.000,00
ICMS.....	R\$ 9.180,00
Multa.....	R\$ 21.600,00

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

De tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do feito, proferida na 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É como voto.

VISF



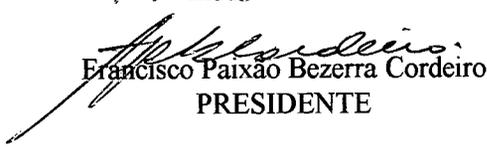
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. e recorridas AMBAS,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer de ambos os recursos, e por *maioria de votos* negar-lhes provimento para o fim de manter a decisão exarada na instância singular – *PARCIAL PROCEDÊNCIA* – nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se pela integral procedência da autuação, para que se reformasse a decisão *a quo*, os eminentes Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Aristóbulo Souza Fontenele.

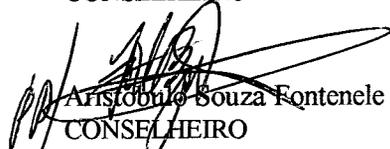
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de

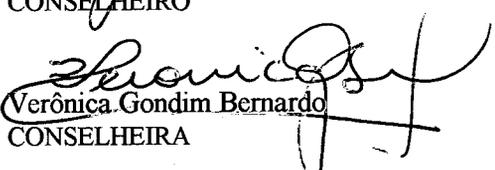
setembro


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

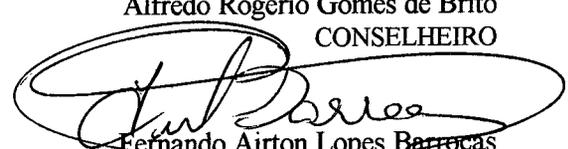

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

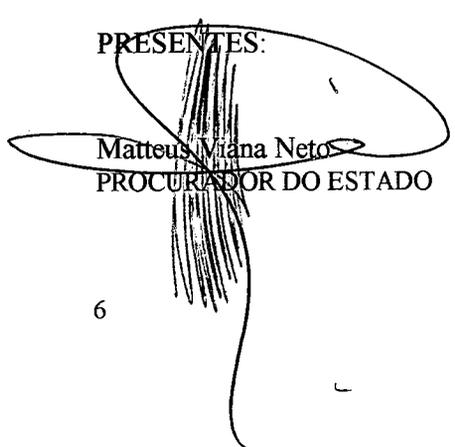
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO